



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 16ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1000959-80.2014.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHEMINOVA BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO, SR. JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA, RENATO ALENCAR PORTO, IVO BUCARESKY, JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MOUTINHO, ANA MARIA VEKIC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHEMINOVA BRASIL LTDA**, em face da **DIRETORIA COLEGIADA** e do **GERENTE GERAL DE TOXICOLOGIA**, ambos da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando vista e cópia dos atos documentados (cópia integral dos autos do processo administrativo) relativos à regulação e à proposta de banimento da Parationa Metílica (notadamente a Consulta Pública nº 08 de 2012 e o Processo nº 25351.070112/2012-52), inclusive dos documentos que fundamentaram o de despacho nº 84 da Diretoria Colegiada (Diário Oficial da União - DOU nº 240, de 11 de dezembro de 2014), bem como a suspensão do referido despacho, interrompendo-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso administrativo competente, inclusive recurso administrativo hierárquico, de forma que o referido prazo inicie-se somente após a vista e extração das cópias, nos termos em que requerido.

Relatou foi realizada a Consulta Pública nº 08/2012, com a finalidade de obtenção de críticas e sugestões relativas à proposta de regulamento técnico para o ingrediente ativo referido acima, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 25351.070112/2012-52.

Expôs que apresentou alegações escritas à ANVISA em 26 de março de 2012, mas jamais houve resposta fundamentada à contribuição que aportou àquela consulta pública, de forma que o procedimento transcorreu à revelia.

Argumentou que em 11 de dezembro de 2014 foi publicado no Diário Oficial da União nº 240 o Despacho de nº 84, por meio do qual a Diretoria Colegiada da ANVISA resolveu “aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 09 de dezembro de 2014”, cujo prazo para manifestação está prestes a se esgotar.

Instruíram a inicial os documentos.

Foi deferida, cautelarmente, a suspensão do prazo deflagrado por ocasião do Despacho n. 84 da Diretoria Colegiada da ANVISA até o prazo para a apresentação das informações.

A Impetrante noticiou o descumprimento da decisão.

A ANVISA informou acerca das medidas tomadas para dar cumprimento à decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as notificações, não constam nos autos as informações requeridas conforme decisão retro, de forma que passo a apreciação do pedido liminar.

In casu, resta demonstrada a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a justificar a concessão da liminar pretendida.

Em sede de cognição sumária, considero aplicável, na espécie, o preceito constitucional que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).

A nível constitucional, a pretensão do impetrante encontra amparo, ainda, no princípio da publicidade dos atos administrativos, que tem por intuito a implementação do direito da coletividade à informação do que é de seu interesse e garantir a fiscalização pública sobre os atos administrativos, e que se encontra, diretamente, ligado à garantia do acesso ao Judiciário, na hipótese dos autos. Isso tudo, sem se falar nas normas de caráter infralegal, que autorizam a concessão da liminar pretendida (Leis nºs 9.784/99, art. 3º, II e IV, e 8.906/94, art. 7º, XV).

Nesse sentido, há precedente o eg. TRF 1ª Região no sentido de permitir o acesso aos dados que instruem consulta pública, tendo em vista a prevalência do interesse público. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO AGROTÓXICO GLIFOSATO. SUBSÍDIO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS EM CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELA ANVISA. DIREITO À INFORMAÇÃO DEFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Hipótese que analisa recursos contra sentença que denegou a segurança vindicada pelo IDEC para que a ANVISA fornecesse a documentação sobre o produto agrotóxico glifosato, a fim de reunir subsídios para a elaboração de propostas em consulta pública promovida pela referida Agência, com o objetivo de alterar o limite máximo de resíduos (LMR) tolerado na soja transgênica.

2. Informações deferidas conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.039388-0, que permitiu que o IDEC pudesse ter acesso a dados que instruem consulta pública destinada a regulamentar a utilização do glifosato.

3. A proteção do sigilo de dados técnicos cede diante do interesse público nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.603/2002. Se a ANVISA convocou audiência pública para debater a alteração do limite máximo de resíduo do glifosato da soja de 0,2 mg/kg para 10 mg/kg

4. Apelações do IDEC e do MPF parcialmente provida.

(AC 2003.34.00.039097-4 / DF, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, decidido em 11/12/2013, publicado 10/01/2014, no e-DJF1, p. 293)

Constatado, portanto o *fumus boni iuris*. Do mesmo modo, o *periculum in mora* apresenta-se latente, em face da eminência de regulação acerca da proposta de banimento da substância fabricada pela impetrante, sem o devido acesso aos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que dêem vista e cópia à impetrante de todos os atos documentados (cópia integral dos autos do processo administrativo) pela ANVISA

relativos à regulação e à proposta de banimento da Parationa Metílica (notadamente a Consulta Pública nº 8 de 2012 e o Processo nº 25351.070112/2012-52), incluindo os documentos que fundamentara o Despacho nº 84 da Diretoria Colegiada (DOU nº 240, de 11 de dezembro de 2014).

Após a entrega dos documentos, deverá ser concedido prazo para interposição do recurso administrativo competente, inclusive recurso administrativo hierárquico, nos moldes do artigo 59 da Lei n. 9.784/99.

Defiro o ingresso no feito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se para cumprimento. As impetradas já foram notificadas para apresentar informações.

Ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2015.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal em auxílio à 16ª Vara –SJ/DF